



Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Ezio Jocelito Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Jaguari  
**JAGUARI/RS.**

**REQUERIMENTO N.º 007/2022**

O Vereador que a este subscreve, da Bancada do Progressistas, vem diante de Vossa Excelência, **requerer** ao Legislativo Municipal, que seja apreciado o Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa n.º 002/2022, o qual “*Altera o art. 1º, da Lei nº 3.258, de 18 de outubro de 2018, institui a Lei da Ficha Limpa municipal disciplinando as nomeações dos servidores para os cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Jaguari, para estender a vedação de acesso à cargo público àqueles condenados pelos crimes relacionados Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*”, em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Plenário Pedro Pellizzari, 20 de abril de 2022.

*Fábio da Silva Franco,  
Vereador.*



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 002/2022**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Ao cumprimentar Vossas Excelências, na oportunidade, apresento a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que **“Altera o art. 1º, da Lei nº 3.258, de 18 de outubro de 2018, institui a Lei da Ficha Limpa municipal disciplinando as nomeações dos servidores para os cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Jaguari, para estender a vedação de acesso à cargo público àqueles condenados pelos crimes relacionados Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”,** o qual visa oferecer ainda mais moralidade ao serviço público.

Ora, se a pessoa pratica os crimes contra o idoso (Lei nº 10.741/2003), contra criança ou adolescente (Lei nº 8.069/1990), com certeza não reúne requisitos de lisura e higidez de conduta para bem desempenhar seu papel de representação da população.

Assim, a partir da aprovação da presente proposta de alteração da nossa Lei Orgânica, as autoridades com autonomia para procederem a nomeações deverão, além de observar a inexistência de ficha suja, exigir que os escolhidos demonstrem que não cometem atos de prática de Violência contra o Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, bem como violência contra Criança e Adolescente. Portanto, acreditamos que a Câmara de Jaguari, ao aprovar a proposta, estará demonstrando que continua em sintonia com o sentimento da população, que clama por medidas moralizadoras.

Por todo exposto, conto com a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres Vereadores e sequencialmente com a sensibilidade do Prefeito Municipal para sua competente sanção.

Jaguari/RS, 20 de abril de 2022.

*Fábio da Silva Franco,  
Vereador do Progressistas.*



**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 002/2022**

*Altera o art. 1º, da Lei nº 3.258, de 18 de outubro de 2018, institui a Lei da Ficha Limpa municipal disciplinando as nomeações dos servidores para os cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Jaguari, para estender a vedação de acesso à cargo público àqueles condenados pelos crimes relacionados Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

**Art. 1º.** Fica alterado o art. 1º da Lei no 3.258, de 2018, institui a lei da ficha limpa municipal disciplinando as nomeações dos servidores para os cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Jaguari, passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Ficam impedidos de exercer cargos públicos no Município de Jaguari, no âmbito da administração direta e indireta, sejam eles de caráter efetivo, temporário, emergencial, de livre nomeação e exoneração, estendendo-se também ao exercício de funções gratificadas, os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação, até o cumprimento integral da pena, pelos crimes:*

- a) eleitorais, conforme a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e suas alterações, que configurem hipóteses de inelegibilidade;*
- b) que se enquadrem nas condições de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;*
- c) relacionados a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);*
- d) relacionados a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.